



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

## **LEI Nº. 2.016/2010.**

**“PROÍBE O CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMIGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO NA FORMA QUE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º** - Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, inciso V, VII, XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

**Art. 2º** - Fica proibido no município de Alagoinhas, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

**§ 1º** – Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto, cobertura ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

**§ 2º** – Para fins desta lei, a expressão “recintos de uso coletivo” compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, lojas diversas, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, central de abastecimento, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposição, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e taxis

**§ 3º** – Nos locais previstos nos parágrafos 1 e 2 deste artigo, a prefeitura municipal, providenciara identificação padrão, com aviso de proibição, que devera ser afixado, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e defesa do consumidor.

**Art. 3º** - O responsável pelos recintos de que trata esta lei devera advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista da conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxilio de força policial.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**Art. 4º** - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

**Parágrafo Único** – O empresário omissor ficará sujeito as sanções previstas no artigo 56 da lei federal n 8,078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária ou nesta lei.

**Art. 5º** - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor, do município, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

**§ 1º** - O relato de que trata o “caput” deste artigo conterá:

- 1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;
- 2 – a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
- 3 – a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço, e assinatura.

**§ 2º** – A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio da rede mundial de computadores – “internet” dos órgãos referidos no “caput” deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

**§ 3º** – O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para procedimento sancionário.

**Art. 6º** – Esta lei não se aplica:

I – aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II – às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III – às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV – às residências;

V – aos estabelecimentos específicos e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

**Parágrafo Único** – Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**Art. 7º** – Caberá a Vigilância Sanitária Municipal, Secretaria Municipal responsável pelas atribuições relativas ao Meio Ambiente e órgão responsável pela defesa do consumidor no município em conjunto a divulgação e a fiscalização da presente lei, garantindo desta forma o pleno conhecimento e o seu cumprimento

**§ 1º** – O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo governo municipal nos meios de comunicação, como jornais locais, rádios, internet, para esclarecimento a população sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei, além da nocividade do fumo a saúde, tantos dos que fumam como dos fumantes passivos.

**§ 2º** – Nos casos de estabelecimentos que descumpram a presente lei, será aplicada multas na forma que se segue:

I – na primeira ocorrência, será aplicada multa no valor de R\$ 500,00;

II – a cada nova ocorrência, a partir da primeira, dobra-se o valor em relação ao valor aplicado anteriormente;

III – os valores provenientes das multas aplicadas, arrecadado pela prefeitura municipal, será destinado ao orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, em programas de assistência a fumantes que queiram parar de fumar.

**§ 3º** – Nos primeiros 30 dias de vigência da presente lei, a atuação da fiscalização será de forma a educar e esclarecer, tantos os estabelecimentos como os fumantes, sobre o teor da presente lei, cabendo no ato de infração, apenas uma advertência ao estabelecimento neste período.

**Art. 8º** – Esta lei entra em vigor no prazo de 60 dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS**, em 04 de janeiro de 2010.

**PAULO CÉZAR SIMÕES SILVA**  
**PREFEITO**